



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

7

DE 199

3.544

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com terras destinadas à reforma agrária.

DESPACHO:

27/08/97 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/09/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 1997
(DO SR. ANTONIO JORGE)



Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com terras destinadas à reforma agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTAD

As Comissões - Art. 54 TÍ DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação (Merito)
Const e Justiça e de Redação (Art 54 P1) DE
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 4 MAIO DE 2016 PRESIDENTE
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3544 de 1997.

Dispõe sobre o pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural com terras destinadas à reforma agrária.

Do Sr. ANTONIO JORGE

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerado como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 12.....

§ 1°

§ 2º A Secretaria da Receita

Federal, em articulação com o INCRA, poderá receber, como pagamento do imposto anual devido, assim como de débitos existentes, parcela equivalente a esses valores do imóvel rural cuja propriedade seja o fato gerador do tributo, para fins de reforma agrária".

GER 3.17 23 004-2 (JUN/96)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência de muitos anos de uma política agrícola equivocada, onde imperam juros exorbitantes e insumos caríssimos, os produtores rurais, hoje, estão enfrentando crise financeira sem precedentes, o que tem provocado não apenas o abandono das atividades produtivas por muitos rurícolas, como também situações surrealistas como o fato de o Brasil, com seu imenso território, ter de importar produtos básicos alimentares como arroz e feijão.

Nesse contexto, é notório que parcela significativa dos proprietários rurais está tendo tremendas dificuldades para arcar com o ônus do pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não raro tornando-se inadimplentes.

Ora, por força da atuação de movimentos como o MST e a Pastoral da Terra, dentre outros, o Poder Público finalmente despertou para a premente necessidade de solução para a questão fundiária, promovendo desapropriações para fins de reforma agrária e assentamentos.

Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exatamente por esses motivos, afigura-se-nos da maior importância possibilitar-se o pagamento do ITR anual, assim como de débitos, com parcela equivalente das terras cuja propriedade seja o fato gerador do tributo.

Com essa medida, estarão, a nosso ver, atendidos os interesses do Fisco, dos proprietários rurais "sem-dinheiro" e dos "sem-terra".

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 27/10/97


ANTONIO JORGE
Deputado Federal



LEI 9.393 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

SEÇÃO VI

Da Apuração e do Pagamento

SUBSEÇÃO II

Do Pagamento

Prazo

Art. 12 - O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até a data fixada no "caput";

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no "caput" até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.544/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1997.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ANTONIO JO

Indefiro, o desarquivamento do PL nº 305/95, por não ter sido arquivado. Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos de lei e seus apensados. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 03 / 99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO

(Do Sr. ANTONIO JORGE)

Requer o desarquivamento de proposição legislativa.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requeiro de V. Exa. o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, de minha autoria:

PL nº 00305/95
PL nº 01080/95
PL nº 01097/95
PL nº 01152/95
PL nº 02640/96
PL nº 02923/97
PL nº 02924/97
PL nº 03544/97
PL nº 03759/97
PL nº 04648/98

Sala das Sessões,

31/3/99

Deputado ANTONIO JORGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.544/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretario

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI N° 3.544, DE 1997**

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com terras destinadas à reforma agrária.

Autor: Deputado Antônio Jorge

Relator: Deputado Nilton Capixaba

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem o objetivo de permitir que o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - seja feito com terras da propriedade sobre a qual ocorreu o fato gerador do imposto. As terras, do mesmo valor do crédito tributário, se aceitas pelo Receita Federal, em articulação com o INCRA, serão destinadas para reforma agrária.

Argumenta o ilustre autor que os proprietários rurais vêm enfrentando muitas dificuldades na condução de seus negócios, devido à crise que grassa no setor. Daí o elevado grau de inadimplência em relação ao pagamento do ITR. Sua proposta vem permitir a quitação desses débitos com terras do devedor, o que contribuirá para suprir as terras necessárias ao programa de assentamento de trabalhadores rurais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição está coberta de méritos, e beneficia todas as partes envolvidas.



Interessa aos proprietários livrar-se de dívidas que dificultam sua atuação no mundo econômico, na medida em que a inadimplência com ITR, hoje, empestra qualquer atividade rural. Aos inadimplentes está vedado o acesso ao crédito rural e aos incentivos fiscais (art. 20, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), bem como a prática de qualquer ato registral relativo ao imóvel sobre o qual se deu o fato gerador do imposto (art. 21, *caput*, da mesma lei).

Interessa, também, aos trabalhadores rurais contarem com mais um mecanismo de acesso à terra, que será de grande valia nas regiões onde é escasso o estoque de grandes propriedades improdutivas, aquelas que são desapropriáveis para assentamentos.

Como bem assevera o relator que me antecedeu na apreciação deste projeto nesta Comissão, nobre deputado Félix Mendonça, na página 3 do parecer que não chegou a ser apreciado, "sabe-se que as formas de aquisição tradicionais, principalmente na via da desapropriação, têm suas potencialidades de utilização limitadas nas regiões mais desenvolvidas, pois aí o estoque de terras expropriáveis e de terras devolutas é pequeno e a demanda por reforma agrária é maior. Tendo em vista que o valor da terra nua, nessas regiões, é também maior, esperam-se maiores valores do imposto a ser cobrado, o que se reverte numa expectativa favorável de oferta de terras bem localizadas, com amplas possibilidades de aproveitamento econômico".

O projeto interessa, finalmente e principalmente, ao Poder Público, porque satisfeitos os interesses das partes envolvidas e, sobretudo, porque satisfeito o interesse da sociedade, consubstanciado nas seguintes medidas:

- garantia da produção rural e do abastecimento;
- promoção da reforma agrária;
- defesa do Erário, baseada na equivalência de valores entre o crédito tributário e a terra adquirida.

A tributação patrimonial rural e a promoção de assentamentos rurais são medidas de Política Fundiária que se complementam em busca do cumprimento da função social da terra. O projeto enlaça os dois instrumentos, potencializando seus efeitos.

Caminha bem a projeto ao ser autorizativo, ou seja, a não obrigar a aceitação, por parte da União, do pagamento do ITR com terras. A aceitação do pagamento com terras será uma faculdade da União. As autoridades públicas competentes autorizarão a aquisição, apenas, de terras vocacionadas para implantação de assentamento e a preço compatível com o seu real valor.

É certo que o pagamento de ITR com terra e a sua adjudicação para fins fundiários já estão previstos no art. 18 da Lei nº 9.393/96. Mas, neste dispositivo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trata-se da penhora e do arresto de bens na execução de dívida ativa. No projeto em tela, diferentemente, evita-se todo este procedimento de cobrança tributária, que sai caro ao contribuinte, estimulando-se a via negociada para solução prévia de possíveis litígios e o rápido pagamento do tributo.

A autorização para recebimento da terra como pagamento regular do tributo inexiste na lei atual. Daí por que o projeto não é despiciendo ou repetitivo. Ao contrário, é inovador e oportuno.

Por isso, votamos pela sua aprovação e convidamos nossos ilustres pares a fazê-lo também.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1999.



Deputado Nilton Capixaba
Relator

90493600.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 3.544, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.544/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilton Capixaba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Cleuber Carneiro, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Anivaldo Vale, Carlos Batata, Danilo de Castro, Luís Carlos Heinze, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Sérgio Reis, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Helenildo Ribeiro, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Carlos Cury, Romel Anízio e João Caldas, e, ainda, Betinho Rosado, Alberto Fraga, Júlio Semeghini, João Tota e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.544-A, DE 1997 (DO SR. ANTONIO JORGE)

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com terras destinadas à reforma agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.544/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1997.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 16/06/99

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 607/99

Brasília, 10 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em 9 de junho do corrente ano, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Nilton Capixaba, ao Projeto de Lei nº 3.544/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 76
PL Nº 3544/1997 Caixa: 178
16

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. atas n.º 2160/99 I
Data: 16/06/99 Hora: 16:16.
Assinatura: *Angela* Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.544-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.544, DE 1997

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR com terras destinadas à reforma agrária.

Autor: Deputado ANTONIO JORGE

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição trata de permitir o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e seus débitos atrasados, com a entrega de parte das próprias terras cuja propriedade tenha sido o fato gerador daquele imposto.

O Projeto acrescenta no art. 12 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo :

"A Secretaria da Receita Federal, em articulação com o INCRA, poderá receber, como pagamento do imposto anual devido, assim como de débitos existentes, parcela equivalente a esses valores do imóvel rural cuja propriedade seja o fato gerador do tributo, para fins de reforma agrária."

O Autor argumenta com as dificuldades dos proprietários rurais de pagar o ITR e com o processamento de desapropriação de terras para atender aos assentamentos de reforma agrária.

Cabe a esta CFT analisar a proposição quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição prevê uma outra forma de extinção do crédito tributário, que seria a dação em pagamento de parte das terras, para cobrir os débitos de ITR. Pretende-se propiciar ao contribuinte inadimplente mais uma forma alternativa de cumprir as suas obrigações fiscais. Em princípio, não haveria no projeto inadequação financeira ou orçamentária, nem desobediência aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na verdade, trata-se de trocar um crédito tributário líquido mas não tão certo, que é o pagamento do ITR em dinheiro, pela aquisição, pela Secretaria da Receita Federal, em acordo com o INCRA, de terras, cujo valor supra os débitos do contribuinte do Imposto Territorial Rural. O órgão público trocaria o pagamento de imposto em dinheiro por bem imóvel sem liquidez, embora com a finalidade meritória de assentar colonos, no processo de reforma agrária.

No mérito, o que se pretende é de certo uma *transação*, tal como prevista, mas nunca regulamentada, no art. 171 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25/10/66), *verbis* : “*A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.*”

A motivação do projeto de lei está nas freqüentes contendas por desapropriação de terras para assentamento de colonos e realização da reforma agrária, bem como, na contumaz falta de pagamento do Imposto Territorial Rural por parte de muitos proprietários rurais.

Embora o art. 18 da Lei nº 9.393, de 1996, já preveja a adjudicação de terras pela Secretaria da Receita Federal e sua entrega ao INCRA, para cobrir o pagamento do ITR, mediante penhora e arresto de bens para execução da dívida ativa relativa a esse imposto, o que esta proposição pretende é antecipar-se à execução judicial, mediante um acordo, pelo qual o proprietário inadimplente com o ITR oferece sua terra ou parte dela para a extinção do seu débito tributário.



Embora a dação em pagamento de imóveis para extinção do crédito tributário ainda não esteja prevista em lei, há projetos em tramitação nesse sentido. É o caso do PLP 256/99, por exemplo, que prevê, porém, a prévia certidão negativa de débitos quanto a tributos incidentes sobre o imóvel. Também o Projeto de Lei Complementar 77/99, que altera dispositivos do Código Tributário Nacional, admite a dação de imóveis em pagamento de tributos, na forma e condições estabelecidas em lei.

No caso presente, pretende-se entregar terras cujo proprietário ainda esteja inadimplente quanto ao ITR e, mesmo, como uma forma de liberá-lo da dívida fiscal. Seria um caso típico de *transação*. Na prática, terá de haver muita prudência e cuidado com o interesse público, por parte dos órgãos executores, para não se cair em transações prejudiciais ao Erário .

Com estas observações e ressalvas, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de lei nº 3.544/97, e, no mérito, pela sua aprovação .

Sala da Comissão, em 14 de DEZEMBRO de 2000.

Deputado FETTER JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.544-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.544-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Ricardo Berzoini e Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Magno Malta, Nice Lobão, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.544-B, DE 1997 (DO SR. ANTONIO JORGE)

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com terras destinadas à reforma agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas -1997
- termo de recebimento de emendas -1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI N° 3.544-B, DE 1997**
(DO SR. ANTONIO JORGE)

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com terras destinadas à reforma agrária; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: Dep. NILTON CAPIXABA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Coser, Ricardo Berzoini e Carlito Mers (relator: Dep. FETTER JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/09/97*

(parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 28/08/99)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

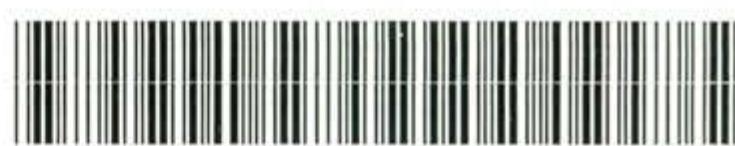
Ofício nº30/01 – CFT

Publique-se.

Em 17/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1054 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 030/2001

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.544-A/97, do Sr. Antonio Jorge.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 178
PL N° 3544/1997

25

Loteria Federal		01/01/01
Órgão:	CCP	n.º 1315/01
Data:	12/4/01	Hora: 18:55
Ass:	S	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.544-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.544, de 1997

(DO SR. ANTONIO JORGE)

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR com terras destinadas à reforma agrária.

DESPACHO: 27/08/1997 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ORDINÁRIA

18/09/1997 - À publicação.

19/09/1997 - À CAPR

01/10/1997 - Distribuído ao Relator, Dep. FÉLIZ MENDONÇA.

____/____/____ - Início: 01/10/97.

09/10/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

24/10/1997 - Parecer favorável do Relator, Dep. Félix Mendonça.

18/01/1999 - Encaminhado à CCP para os fins do Art. 105 do RICD, conf. Memo. 003/99.

02/____/1999 - Ao Arquivo - Guia 105/99. Processos original e de tramitação.

31/03/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

27/04/1999 - Ao Arquivo o Memo 94/99 solicitando a devolução deste.

03/05/1999 - À CAPR.

____/____/____ -

07/05/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Nilton Capixaba.

07/05/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas, início: 10/05/99, por 5 sessões.

17/05/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

27/05/1999 - Parecer favorável do Relator, Dep. Nilton Capixaba.

____/____/____ -

____/____/____ - A, DE 1997

____/____/____ - PUBLICAÇÃO DA CAPR: Termo de receb. de emendas em 1997; termo de receb. de emendas em 1999, (nova leg.); parecer do relator e parecer da Comissão.

15/06/1999 - À publicação.

09/06/1999 - Aprovação unânime do Parecer favorável do Relator, Dep. Nilton Capixaba.

11/06/1999 - Encaminhado à CFT.

02/08/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Cleonâncio Fonseca

15/____/1999 - Distribuído Ao Sr. Deputado FETTER JÚNIOR

15/12/1999 - Redistribuído Ao Sr. Deputado FETTER JÚNIOR

02/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação

04/04/2001 - Saída da Comissão

05/04/2001 - DCD LETRA B

10/04/2001 - LETRA B - PARECER DA CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03544 de 1997**Autor(es):**

ANTONIO JORGE (PPB - TO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - COM TERRAS DESTINADAS A REFORMA AGRARIA.

Indexação:

ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, NORMAS, PAGAMENTO, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, AUTORIZAÇÃO, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ARTICULAÇÃO, (INCRA), RECEBIMENTO, PAGAMENTO, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, IMPOSTO DEVIDO, DEBITOS, PARCELA, EQUIVALENCIA, VALOR, QUANTIDADE, IMÓVEL RURAL, PROPRIEDADE RURAL, FATO GERADOR, TRIBUTOS, IMPOSTOS, OBJETIVO, REFORMA AGRARIA, ATENDIMENTO, TRABALHADOR RURAL, SEM TERRA.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 009393 de 1996

Despacho Atual:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
02 02 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP FETTER JÚNIOR, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

27 08 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ANTONIO JORGE.

18 09 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

18 09 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 02 09 97 PAG 26052 COL 01.

19 09 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CAPR.

01 10 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 02 10 97 PAG 30811 COL 01.

01 10 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP FELIX MENDONÇA.

09 10 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

24 10 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FELIX MENDONÇA.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0134
COL 01.

31 03 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

07 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

07 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP NILTON CAPIXABA.

17 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

27 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NILTON CAPIXABA.

09-06-1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP NILTON CAPIXABA. (PL
3544-A/97) DCD 28 08 99 PAG 37723 COL 02.

11 06 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

02 08 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP CLEONANCIO FONSECA.

02 08 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 03 08 99.

10 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP FETTER JÚNIOR.

